

RECURSO ADMINISTRATIVO

À

Prefeitura Municipal de Itaituba
Fundo Municipal de Educação
Comissão de Licitação
PROCESSO LICITATORIO Nº006/2020-CP

Ilm^ª. Sr^ª. Presidente da Comissão de Licitação do Município de Itaituba - Sra. Gleiciely Ramos Davila

M D SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA-ME, inscrita no CNPJ Nº 19.969.637/0001-19, com sede na Via 326, Folha 32 Quadra 02 Lote 13 SN, por seu representante legal, Mateus Boff, CPF 893.332.092-04, vem respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão da Análise técnica da Habilitação Jurídica, tudo com base nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso apresenta-se tempestivo, pois manifestado no prazo estabelecido no edital de convocação, o qual prevê cinco dias úteis para a apresentação do Recurso administrativo que vise REVER A DECISÃO do parecer técnico emitido por esta prefeitura, acima citado. Considerando que a data em que o resultado nos foi disponibilizado, dia 06 de Novembro de 2020. Assim, é incontroverso que o presente recurso se encontra tempestivo.

DOS FATOS

A empresa M D SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA-ME participou do processo licitatório, no qual apresentou todos os documentos exigidos na lei 8666/93 que, segundo os artigos 27 a 31 da Lei de Licitações, são necessários e compatíveis para provar a qualificação e habilitação da empresa para a participação no certame.

Por ocasião da fase de habilitação, a representante foi inabilitada em virtude da Comissão de Licitação ter entendido que aquela descumpriu o item 25.3.4 e todas as suas alíneas do Edital com referência a qualificação Técnica e principalmente quanto aos ditames da Lei 8.666/1993.

Os itens que supostamente a empresa deixou de seguir foram os seguintes:



(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994), Resolução nº 1.025, de 30/10/2009 e Resolução nº 93/2014, de 07/11/2014.

b.1) As parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação exigidos nas alíneas "a" e "b" do subitem 25.3.4 a Administração definiu como critério comparativo os quantitativos e serviços constantes na(s) planilha(s) orçamentária(anexo I) e do projeto da obra, como se descreve no: Subitem 3.104.000, 3.105.000, 3.106.000, 3.107.000 e 3.109.000 do item 3.000.00(FUNDAÇÕES); subitem 3.203.000 e 3.206.000 do item 3.200.000 (CONCRETO ARMADO PARA FUNDAÇÃO); subitem 4.103.000; 4.104.000 e 4.107.000 do item 4.000.000 (ESTRUTURA); subitem 4.202.000; 4.203.000 e 4.205.000 do item 4.000.000(ESTRUTURA/CONCRETO ARMADO - LAGES E PILARES); subitem 7.001.000 do item 7.000.000(SISTEMA DE COBERTURA), comparado(s) a(s) Planilha(s) apresentada(s) junto(s) ao ACERVO DO PROFISSIONAL TÉCNICO pela licitante.

b.2) Os quantitativos e serviços exigidos alínea b.1 supracitado deverão ser atendidos e comprovado através dos documentos nas alíneas a e b do item 25.3.4 deste edital.

Nas referidas parcelas temos o quantitativo de 12.991,47Kg de Aço para concreto.

Antes de tudo, cumpre destacar que as decisões combatidas padecem de fundamentação quanto às reais causas de inabilitação, vez que não foram capazes de especificar qual o suposto vício de atendimento as capacidades técnicas.

Sem duvida, pela documentação apresentada, a Representante desincumbiu-se a contento a exigência legal e editalícia, no tocante à comprovação das capacidades técnicas, eis que apresentou em sua documentação as competentes certidões exigidas nos itens acima referidos, dentro dos parâmetros técnicos exigidos neste edital.

O artigo 30 da Lei 8.666/1993, paragrafo 3º, é claro ao determinar que **será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões** ou atestados de obras ou **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

A Recorrente, de forma clara comprovou que na data da habilitação detinha a capacidade técnica necessária, através de atestados técnicos emitidos por Pessoa Jurídica de direito Publico e Privado, compatíveis em características e quantidades. Os atestados todos devidamente registrados no órgão competente (CREA) e comprovados por meio das respectivas certidões que são exigidas para Armação de aço.

As técnicas utilizadas para os itens são as mesmas para quaisquer quantitativos, tendo a empresa comprovado ter acervo de capacidade técnica para a realização de atividades similares.

Importante ressaltar que a empresa M D SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA apresentou todos os seus acervos técnicos em acordo com o exigido pelo edital nos seguintes documentos contidos na documentação de habilitação:

- 1- Pagina 35/89, Atestadonº 206620/2020 do Eng. Diogo Boff, contendo 2.085,60kg de aço;



VIVA CIDADE TUCURUI INCORPORADORA SPE LTDA

CNPJ: 14.626.813/0001-04 e-mail: vivacidade@tucuru2019@gmail.com
 Endereço: Estrada do aeroporto km 02 Contato: (94)-99955-2231
 Bairro: Setor Suburbano
 Cidade/Estado: Tucuruí-PA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O VIVA CIDADE TUCURUI INCORPORADORA SPE LTDA, localizado na Estrada do Aeroporto km 02, Setor Suburbano, Tucuruí-PA, CNPJ sob o nº 14.626.813/0001-04, atesta a quem de direito e para devidos fins que a empresa M D SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA., localizada na Rua José Cursino nº 04 Sala-A, Bairro Jardim Vitoria, Marabá, estado do Pará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.969.637/0001-19, representada pelo seu engenheiro Diogo Boff, inscrito no CREA: 151.535.602-7, referente ao contrato do qual o objeto é: SERVIÇO DE MÃO DE OBRA E FORNECIMENTO DE MATERIAIS EM EMPREITADA GLOBAL PARA CONSTRUÇÃO DE 44 UNIDADES CONFORME PROJETOS EM ANEXO CORRESPONDENTE AS QUADRAS 36 E 37 NO EMPREENDIMENTO VIVACIDADE TUCURUI SENDO 2 UNIDADES ADAPTADAS PARA PNE, conforme contrato 008/2018 no valor de R\$: **R\$ 1.561.027,88 (Um Milhão Quinhentos e Sessenta e Um Mil Vinte e Sete Reais e Oitenta e Oito Centavos)**, teve início em 02/04/2018 e término 17/05/2019. Declaramos para os devidos fins que a empresa citada acima executou os serviços em acordo com projetos e especificações apresentas, ficando satisfatório o serviço da mesma. O Detalhamento dos serviços relacionados ao montante executado consta no quadro abaixo.

PLANILHA DE SERVIÇOS EXECUTADOS

Item	Descrição	Unid.	Quant.
1	LIMPEZA DO TERRENO		
1,1	CAPINA E LIMPEZA MANUAL DE TERRENO	m²	8.800,00
2	ALVENARIA ESTRUTURAL		
2,1	ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS VAZADOS DE CONCRETO DE 14X19X19CM (ESPESURA 14CM)	m²	5.135,68
2,2	VERGA E CONTRAVERGA MOLDADA IN LOCO COM UTILIZAÇÃO DE BLOCOS CANALETA	M	880,00
2,3	CINTA DE AMARRAÇÃO DE ALVENARIA MOLDADA IN LOCO COM UTILIZAÇÃO DE BLOCOS CANALETA	M	1.834,80
2,4	IMPERMEABILIZAÇÃO DE SUPERFÍCIE COM REVESTIMENTO BICOMPONENTE SEM FLEXÍVEL	m²	3.845,60
2,5	ARMADURA DE ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO, UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 10,0MM	KG	2.085,60
2,6	CONCRETAGEM DE PILARES, FCK = 25 MPa, LANÇAMENTO, ADENSAMENTO	m³	12,54
3	LAJE PRÉ-MOLDADA		
3,1	LAJE PRÉ-MOLDADA INCLUINDO CAPAMENTO	m²	2118,40
4	INSTALAÇÃO ELÉTRICA		
4,1	CAIXA OCTOGONAL 3" X 3", PVC	UN	44,00

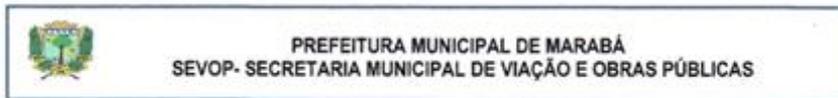


Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará, vinculado à Certidão nº 206620/2020, emitida em 05/03/2020



20 e contém 11 folhas

2- Pagina 57/89, Atestadonº 215382/2020 do Eng. Mateus Boff, contendo 12.828,59kg de aço;



ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Totais Contratuais Previstos			Totais Contratuais Executados		
		Unid.	Contratual	Aditivo	Adequado	Contratual Adequado	%
8.53	DISJUNTOR MONOPOLAR TIPO DIN, CORRENTE NOMINAL DE 20A - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_04/2016	UN	20,00	-	20,00	20,00	100,00%
8.54	CAIXA DE INSPEÇÃO EM CONCRETO PRÉ-MOLDADO DN	UN	10,00	-	10,00	10,00	100,00%
8.55	DPS 175V 20Ka	UN	20,00	5,00	25,00	20,00	80,00%
8.56	HASTE DE ATERRAMENTO 5/8 PARA SPDA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2017	UN	40,00	9,00	49,00	49,00	100,00%
8.57	TOMADA PARA USO GERAL, 2P + T, ABNT, DE SOBREPOR.	UN	20,00	-	20,00	-	0,00%
8.58	TOMADA PARA USO GERAL, 2P + T, ABNT, DE SOBREPOR, 10 A, COM CAIXA	UN	53,00	-	53,00	4,00	7,55%
9	DIVERSOS						
9.1	FABRICAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FORMA PARA RADIER, EM MADEIRA SERRADA, 4 UTILIZAÇÕES. AF_09/2017	M2	450,00	200,00	650,00	650,00	100,00%
9.2	FABRICAÇÃO DE FORMA PARA PILARES E ESTRUTURAS SIMILARES, EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA	M2	540,00	250,00	790,00	715,90	90,62%
9.3	Armação p/ concreto	KG	18.000,00	7.000,00	25.000,00	12.628,59	51,31%
9.4	Concreto c/ seixo Fck= 20 MPa (incl. preparo e lançamento)	M3	180,00	120,00	300,00	298,11	99,37%
9.5	ESTRUTURA METÁLICA EM AÇO ESTRUTURAL PERFIL 112 X	KG	13.500,00	7.000,00	20.500,00	20.500,00	100,00%
10	PINTURAS						
10.1	RETRADA DE PINTURA (C/ ESCOVA DE AÇO)	M2	2.500,00	550,00	3.050,00	3.050,00	100,00%
10.2	EMBRASAMENTO PARA PINTURA (C/ BOLA)	M2	740,00	584,00	914,00	614,00	67,07%

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará, vinculado à Certidão nº 215382/2020, emitida em 07/2020

Ativar o link
Acesse o link

- 3- Pagina 60/89, Atestado nº 221556/2020 do Eng. Mateus Boff, contendo 8.373,90kg de aço;



ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Total Previsto		Total Executado	
		Unid.	Previsto	Executado	%
1.4	Rip-Rap - saco solo cimento, com capacidade para 0,07m³ de material adensado, nas dimensões aproximadas de 0,60x0,58x0,20m, com taxa de 10% de cimento, inclusive fornecimento de todos os materiais, dosagem, mistura, acondicionamento, costura e transporte (8,33 sacos por m³ de contenção)	SACO	1.440,00	1.440,00	100,00%
1.5	Locação de obra com gabarito de madeira	M2	900,00	900,00	100,00%
2	ESTRUTURA				
2.1	Escavação manual de cavas ou valas c/ prof. até 1,50m	M3	6,39	6,39	100,00%
2.2	Regularização e apilamento de fundo de cavas e valas	M2	317,52	317,52	100,00%
2.3	Lastro de concreto magro, e=5,0cm	M3	15,88	15,88	100,00%
2.4	Forma de compensado resinado de 15mm - Fornecimento e aplicação	M2	666,60	666,60	100,00%
2.5	Armadura de aço CA-50	KG	8.373,90	8.373,90	100,00%
2.6	Concreto c/ seixo Fck= 25MPa (incl. preparo e lançamento) - Fornecimento e aplicação	M3	180,92	180,92	100,00%
3	SERVIÇOS COMPLEMENTARES				
3.1	Limpeza final da obra	M2	1.500,00	1.500,00	100,00%
TOTAL GERAL EXECUTADO					100,00%

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará, vinculado à Certidão nº 221556/2020, emitida em 08/10/2020

- 4- Pagina 63/89, Atestado nº 189866/2019 do Eng. Mateus Boff, contendo 1.338,00kg de aço;

HABITAR
ENGENHARIA

HABITAR ENGENHARIA LTDA-ME
CNPJ: 27.325.594/0001-67 e-mail(1): valdisarjunior@gmail.com
Endereço: Rua Lauro Sodré 574 e-mail(2): diegocostarping@gmail.com
Bairro: Centro Contato: (94) 98150-0055
Cidade/Estado: Tucuruí-PA Contato: (94) 98119-7881

DESCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

PLANILHA DE QUANTITATIVOS

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT.
1	MÓVIMENTAÇÃO DE TERRA		
1.1	ESCAVAÇÃO MECANIZADA DE TERRENO	M3	135
1.2	ATERRO COMPACTADO	M3	45
1.3	LOCAÇÃO POR GABARITO DE MADEIRA	M2	450
2	PISO		
2.1	ESCAVAÇÃO MANUAL	M3	4,86
2.2	FORMA EM MADEIRA REAP. 2X	M2	48,6
2.3	ARMAÇÃO AÇO CA-50/60	KG	1338,00
2.4	CONCRETO USINADO 25Mpa	M3	45,00
2.5	EXECUÇÃO DE PISO DE ALTA RESISTENCIA EM GRANITINA/GRANILITE COM JUNTA PLASTICA E APLICAÇÃO DE RESINA	M2	300,00
3	VEDAÇÃO		
3.1	ALVENARIA EM TUOLO CERAMICO	M2	149,80

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará, vinculado à Certidão nº 189866/2019, emitida em 21/06/2019



- 5- Páginas 67e 68/89, Atestado nº 219376/2020 do Eng. Mateus Boff, contendo 173,28kg de aço

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Totais Contratuais Previstos		Totais Contratuais Executados	
		Unid.	Previsto	Executado	%
2.	MURO DE ALVENARIA				
2.1	FUNDAÇÃO				
2.1.1	ESTACABROCA DE CONCRETO, DIÂMETRO DE 25 CM, PROFUNDIDADE DE ATÉ 3 M, ESCAVAÇÃO MANUAL COM TRADO CONCHA, NÃO ARMADA.	M	15,00	15,00	100,00%
2.1.2	ESCAVAÇÃO MANUAL ATÉ 1,50M DE PROFUNDIDADE	M3	1,58	1,58	100,00%
2.1.3	CONCRETO MAGRO PARA LASTRO, TRAÇO 1:4,5:4,5 (CIMENTO/ AREIA MÉDIA BRITA 1) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L	M3	0,23	0,23	100,00%
2.1.4	FORMAS PARA CONCRETO EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA RESINADA E=15MM (REAP 2X)	M2	18,00	18,00	100,00%
2.1.5	ARMAÇÃO DE PILAR OU VIGA DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO EM UMA EDIFICAÇÃO TÉRREA OU SOBRADO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 8,0 MM - MONTAGEM.	KG	48,00	48,00	100,00%
2.1.6	ARMAÇÃO DE PILAR OU VIGA DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO EM UMA EDIFICAÇÃO TÉRREA OU SOBRADO UTILIZANDO AÇO CA-60 DE 5,0 MM - MONTAGEM.	KG	19,36	19,36	100,00%
2.1.7	CONCRETO FCK = 25MPA, TRAÇO 1:2,3:2,7 (CIMENTO/ AREIA MÉDIA BRITA 1) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L	M3	1,35	1,35	100,00%
2.1.8	LANÇAMENTO COM USO DE BALDES, ADENSAMENTO E ACABAMENTO DE CONCRETO EM ESTRUTURAS	M3	1,35	1,35	100,00%
2.2	ESTRUTURA				
	PILARES 10x30cm				
2.2.1	FORMAS PARA CONCRETO EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA RESINADA E=15MM (REAP 2X)	M2	18,40	18,40	100,00%
2.2.2	ARMAÇÃO DE PILAR OU VIGA DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO EM UMA EDIFICAÇÃO TÉRREA OU SOBRADO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 8,0 MM - MONTAGEM.	KG	36,80	36,80	100,00%
2.2.3	ARMAÇÃO DE PILAR OU VIGA DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO EM UMA EDIFICAÇÃO TÉRREA OU SOBRADO UTILIZANDO AÇO CA-60 DE 5,0 MM - MONTAGEM.	KG	10,56	10,56	100,00%



ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Totais Contratuais Previstos		Totais Contratuais Executados	
		Unid.	Previsto	Executado	%
	CINTA SUPERIOR 10x20cm				
2.2.6	FORMAS PARA CONCRETO EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA RESINADA E=15MM (REAP 2X)	M2	12,00	12,00	100,00%
2.2.7	ARMAÇÃO DE PILAR OU VIGA DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO EM UMA EDIFICAÇÃO TÉRREA OU SOBRADO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 8,0 MM - MONTAGEM	KG	48,00	48,00	100,00%
2.2.8	ARMAÇÃO DE PILAR OU VIGA DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO EM UMA EDIFICAÇÃO TÉRREA OU SOBRADO UTILIZANDO AÇO CA-60 DE 5,0 MM - MONTAGEM.	KG	10,56	10,56	100,00%
2.2.9	CONCRETO FCK = 25MPA, TRAÇO 1:2,3:2,7 (CIMENTO/ AREIA MÉDIA BRITA 1) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L	M3	0,60	0,60	100,00%
2.2.10	LANÇAMENTO COM USO DE BALDES, ADENSAMENTO E ACABAMENTO DE CONCRETO EM ESTRUTURAS.	M3	0,60	0,60	100,00%
2.3	FECHAMENTO				

Com isso totalizando 24.799,37Kg de aço, superior aos 12.991,47kg pedidos em edital, demonstrando sua capacidade técnica.

Nota-se que a capacidade técnica é compatível ou até mesmo superior ao pedido no edital. Cabe frisar que, tendo em vista o Art. 30 § 3º da Lei de licitações, é certo que a Recorrente preencheu a contento todas as exigências editalícias, sendo suas capacidades técnicas compatíveis com os critérios exigidos, de acordo com os atestados anexados quando a habilitação.

O ilustre Mestre Marçal Justen Filho, em sua obra, leciona oportunamente que:

“Não é juridicamente compatível com o regime das licitações que se dê oportunidade à eliminação de licitantes por má redação, da omissão ou da ausência de celeridade e transparência do ato convocatório”.

Comentários à Lei de Licitações, 10ª edição, Ed. Dialética, p.336

E prossegue o Doutrinador:

“Em caso de dúvida, deve prevalecer o princípio da tutela ao licitante. Ou seja, a interpretação razoável por ele adotada tem de ser aceita pela Administração, que apenas pode reprová-la se a mesma quando tiver omitido a explicitação clara dos documentos que pretendia que lhe fossem apresentados”

Obra citada, p.336

Provando assim, portanto, que a Recorrente atendeu aos itens do Edital sobre a capacidade técnica, com isso a recorrente não poderia ter sido Inabilitada.

A decisão que julgou inabilitada a recorrente fere todos os direitos que norteiam o procedimento licitatório. A Comissão de Licitação deve estimular a concorrência e não limitá-la.

Cabe ao administrador, em todo o processo licitatório, buscar sempre a maior vantagem para a Administração Pública e, no caso vertente, a inabilitação injustificada de uma das concorrentes frustra o caráter competitivo do certame.

O que se pretende demonstrar, através da presente representação, é que ao inabilitar a empresa recorrente, além de contrariar aos ditames legais e editalícios, o que por si só já a torna nula, demonstra apego a um formalismo exacerbado que limita a concorrência ao invés de estimulá-la a bem do interesse público. Com este posicionamento a Comissão de Licitação adota conduta contrária ao fim pretendido do certame licitatório e deixa de observar o princípio elementar desta modalidade de contratação que é estimular a concorrência e assim obter a proposta mais vantajosa.

O princípio procedimental formal não significa que a Administração deva ser formalista, a ponto de fazer exigências inúteis. Neste passo, a Administração deve

atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sempre a bem do interesse público.

Restou demonstrado pelos atestados juntados que a Representante possui capacidade técnica e econômico financeira exigidas no edital, já tendo, inclusive, executado obras de magnitude bem superior a ora licitada.

E certo que restou demonstrado que a capacidade técnica e econômico-financeira da representante e compatível com a exigida pelo Edital e, certamente, os serviços serão executados a contento, caso a representante venha sagrar-se vencedora do certame.

A capacidade técnica comprovada é suficiente para garantir tranquilidade à Comissão de licitação que serviço será bem executado.

POR CERTO QUE A EXIGENCIA FEITA TEVE, NA PRÁTICA, O CONDÃO DE LIMITAR SOBREMANEIRA A COMPETITIVIDADE DO CERTAME FRUSTRANDO O OBJETIVO PRINCIPAL DA LICITAÇÃO, QUAL SEJA, A OBTENÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Ampliar o universo dos concorrentes, respeitando a lei, e sempre conveniente na fase de habilitação. Estreita-la aprioristicamente e injusto. A questão ter como vértice a interpretação da lei e, na escala hierárquica imediatamente inferior é o Edital.

Vale lembrar que o Edital, ainda que seja a "lei" que liga os licitantes a Administração, ter natureza secundária. Portanto, se houver alguma desobediência do Edital a Lei nº 8.666/93, que é de natureza primária, deve prevalecer essa última.

Portanto, Senhor Presidente, sem razão a Comissão de Licitação. A discricionariedade consiste na liberdade para o administrador de escolher, entre as várias soluções emergentes na Lei, aquela que mais se ajusta a realização do interesse público. Tal prerrogativa não significa poder absoluto, de todo livre. Liga-se manifesto, ao princípio de legalidade. Nenhum Órgão ou agente público guarda o poder de praticar atos alheios a lei.

Simplemente a Comissão de Licitação, por ocasião da decisão representada, ignorou o que determina a Lei 8.666/93, observando o art. 30 de forma parcial, furtando-se a fazer uma interpretação sistemática da Lei de Licitações.

Decidir pela inabilitação da representante quando restou mais do que provado que a M D SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA possui larga experiência em construções do porte da obra licitada, não encontra guarida nos princípios que regem o procedimento licitatório.

Dessa maneira, com vistas a garantia dos princípios licitatórios e a Lei 8.666/93, a Comissão de Licitação deveria ter convertido o julgamento em diligência, valendo-se das previsões editalícias, determinando que a Recorrente retificasse a documentação apresentada, no prazo legal, garantindo-se assim a mais ampla concorrência no

processo, com vistas a obter a proposta mais benéfica a administração, ao invés de restringi-la, como o fez no presente caso.

Vale lembrar, também, que há dispositivo Constitucional no sentido dos argumentos expostos, artigo 37, inciso XXI:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecera aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações." (grifo nosso)

A Constituinte incorporou na Carta Maior um princípio de natureza restritiva para a habilitação, só pode o processo de habilitação exigir documentos que comprovem a sua qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações, isto é, que signifiquem certeza de que o contrato será bem e fielmente cumprido, e isto a REPRESENTANTE demonstrou sem sombra de dúvidas em sua habilitação.

Frise-se por fim que a M D SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA em nenhum momento pretende tumultuar o bom andamento do presente certame licitatório, porém, jamais irá se curvar a interpretações discricionárias que não atendam ao princípio da isonomia que deve nortear toda e qualquer licitação.

Fica assim demonstrado de forma insofismável que a M D SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA atendeu perfeitamente aos itens do Edital, não merecendo prosperar a decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou.

Ante o exposto requer:

1. Que a presente REPRESENTAÇÃO seja recebida e processada por ser tempestiva e atender os requisitos necessários, devendo V. Exa. rever a decisão da Comissão de Licitação consoante lhe faculta o art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, declarando a empresa M D SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA HABILITADA.
2. Alternativamente, caso se entenda pela manutenção da inabilitação da empresa representante, a M D SERVIÇOS E ENGENHARIA, considerando que todos os licitantes concorrentes também sofreram inabilitação requer a V.



M D SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA-ME

CNPJ: 19.969.637/0001-19 / Insc. Est. 15.444.169-4

Via 326, FL 32, OD 02, LT 13, SN - Bairro: Nova Marabá - Marabá-PA - CEP.68.508-020

Contato:(94) 99141-0127 / 98133-6925

Exa. que o presente certame seja submetido a severa investigação por desperdício de verbas públicas, vez que diversos procedimentos foram praticados com excessos de preciosismos a ponto de tornar o inteiro certame inconclusivo e inútil, sob pena de incorrer em ilegalidade passível de investigação administrativa e judicial.

Protesta-se ainda que, toda decisão decorrente do presente recurso, seja formalmente comunicada à empresa, através do e-mail:md.engenharia14@gmail.com

Termos em que,

Pede deferimento.

Marabá (PA), 10 denovembro de 2020.

M D SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 19.969.637/0001-19

MATEUS BOFF

CPF: 893.332.092-04

SOCIO DIRETOR